ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

L E I Nº 219 DE 12 DE MAIO DE 1.982.

Isenta de impostos nas condições que menciona, as entidades e associações desportivas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Velho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31 e art. 32 da Lei nº 182, de 11 de dezembro de 1979 (Código Tributário).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São isentos de impostos os bens das entidades e associações desportivas legalmente organizadas, com sede na cidade de Porto Velho.

Parágrafo Único - Não se compreendem nas disposições deste artigo, as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

Art. 2º - Se a sociedade for social-desportiva, somente os bens usados para fins desportivos serão isentos de impostos.

Art. 3º - As sociedades interessadas deverão requerer ao Prefeito Municipal as vantagens desta Lei, provando:

a) ter personalidade jurídica;

b) ser filiada à respectiva Federação Desportiva;

c) possuir Alvará de Funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desportos;

d) exercer efetivamente a prática desportiva;

e) usar os imóveis a serem beneficiados por esta Lei, ou os recursos dela provenientes, exclusivamente para fins desportivos.

Parágrafo Único - Não se aplicam os favores desta Lei aos imóveis que, de propriedade das sociedades desportivas, não são usados para os fins sociais ou aos que locados, sua renda não seja aplicada no desenvolvimento do esporte.

Art. 4º - Para os efeitos legais, considera-se sociedade desportiva a que desenvolver um ou mais dos seguintes esportes:

a) futebol;
b) voleibol;
c) basquetebol;
d) handebol;
e) futebol de salão;
f) natação, watter-polo e saltos;
g) remo;
h) atletismo;
i) tênis;
j) ciclismo;
k) pingue pongue e tênis de mesa;
l) ginástica, patinação;
m) xadrez;
n) escotismo.

Art. 5º - As sociedades desportivas de caráter puramente amadorista, além da isenção de impostos, gozarão de idêntico favor quanto aos tributos que recairem sobre as competições que realizarem.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas acima referidas poderão obter a isenção prevista no artigo supra, in fine, desde que o requeiram a cada evento.

Art. 6º - É o Prefeito Municipal autorizado a cancelar os impostos lançados até 31 de dezembro de 1981, das sociedades indicadas no artigo 1º, devendo os interessados requerer o favor, satisfazendo as

exigências do artigo terceiro.

Parágrafo Único - Prescreve dentro de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, o direito de pleitear os favores concedidos pelo artigo 6º.

Art. 7º - As sociedades beneficiadas deverão permitir que a fiscalização municipal tenha entrada franca nas respectivas instalações desportivas, bem como acatar as decisões das autoridades no que diz respeito às posturas, leis e regulamentos, que lhes sejam aplicáveis.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engº. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
Prefeito Municipal

Bel. HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento

Econ. LETÁCIO LUCENA FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda

Téc. Adm. ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Administração

Méd. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ
Secretário Municipal de Saúde

Prof. JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Secretário Municipal de Educação

Engº. ROBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Engº. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MASINA
Secretário Municipal de Obras

Adv. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Procurador Geral